



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040042-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MVS COMERCIAI EIRELI, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 53097

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2040042-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE(S): MVS COMERCIAL EIRELI E

VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA

**AGRAVADO(S) : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS XPCECRÉDITO MIDDLE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rejeitada a exceção de pré-executividade. Admissibilidade somente em casos excepcionais, que digam respeito a questões cognoscíveis de ofício ou que puderem ser verificadas desde logo pelo juízo, sem necessidade de dilação probatória. Título executivo possui certeza e liquidez, e está acompanhado do demonstrativo da operação. Observância do entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos – Tema 576. Cálculos apresentados de forma detalhada, com indicação do valor liberado, prazo da operação, taxa de juros prefixada, custo efetivo total, capitalização mensal, quantidade de parcelas e a periodicidade do pagamento, tarifa de liquidação antecipada, além dos encargos moratórios. Questões controvertidas arguidas pelos executados dependem de aprofundamento probatório, e deveriam ter sido discutidas em embargos à execução, nos termos do artigo 917, III, do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

MVS COMERCIAL EIRELI e VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 31/32), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS XPCE CRÉDITO MIDDLE, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustentam, em síntese, que a exequente não indicou como apurou as supostas deduções de amortizações, decorrentes da garantia da cessão fiduciária de direitos creditórios, desrespeitando a cláusula 8.1.3 da cédula de crédito bancário.

Alega faltar certeza, liquidez e exigibilidade ao título, pois não foi comprovada a liberação dos recursos. Acrescenta não terem sido apresentados os borderôs, pois não se sabe quais títulos descontados pela executada não foram quitados nos seus vencimentos (fls. 01/16).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução consubstanciada em "cédula de crédito bancário empréstimo, acompanhada do instrumento particular de cessão fiduciária em direitos creditórios, firmado entre os executados e BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S.A., bem como do endosso sem coobrigação assinado entre a BMP Money e o exequente.

A exceção de pré-executividade, de acordo com a construção doutrinária e jurisprudencial, é mero incidente processual e só deve ser aceita em caráter excepcional, que não demande dilação probatória.

Ela pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, sendo, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado.

A propósito, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem*

necessidade de dilação probatória. Precedentes. (REsp 1061759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

No tocante ao título executivo, conforme entendimento consolidado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos (Tema 576):

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)"

Destarte, a cédula de crédito bancário possui todos os atributos para sua exequibilidade, com indicação do valor liberado, prazo da operação, taxa de juros prefixada, custo efetivo total, capitalização mensal, quantidade de parcelas e a periodicidade de pagamento, tarifa de liquidação antecipada, além dos encargos moratórios, entre outras informações, salientando-se que está acompanhada do demonstrativo da operação (fls. 155/168 dos autos de origem).

Cumprido observar que na memória de cálculo, o exequente apontou quais os juros pré-fixados, a taxa de juros de mora, a multa, e o CDI+ (fl. 198 dos autos de origem).

Os executados limitaram-se a tecer argumentos genéricos a respeito da liquidez do título, sem indicarem qual valor entendem correto.

As questões controvertidas arguidas pelos executados dependem de aprofundamento probatório, não sendo passíveis de apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade.

Como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau:

"Além do mais, a afirmação de insuficiência instrutória da execução necessita de imprescindível dilação probatória, salientando-se que deixaram os devedores de apresentar provas para fundamentar eventual desconstituição do título e, por consequência, da dívida.

Outrossim, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, representando, portanto, dívida líquida, certa e exigível, com base na soma indicada e pelo saldo devedor comprovado na planilha de cálculo, sendo prescindível a exibição dos extratos bancários, importando apenas e tão somente a discriminação detalhada da atualização. Por outro lado, no próprio título executivo, mais especificamente na cláusula 2.5, fora acordado que a liberação do crédito seria realizada em até cinco dias úteis após a assinatura da CCB e a constituição das garantias, sendo que os executados apenas fizeram alegações genéricas, deixando de apresentar o extrato de sua conta corrente com a finalidade de comprovar a falta da disponibilização do numerário ou do valor que não teria sido utilizado, ônus do qual não se desincumbiram." (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/32)

Deveria a parte ter oposto embargos à execução, instrumento por meio do qual o referido excesso deveria ser arguido, nos moldes do artigo 917, inciso III, do CPC.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator